



Número: **0600293-34.2024.6.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Pedro Rogério Castro Godinho**

Última distribuição : **23/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600023-81.2024.6.05.0041**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Tutela Provisória de Urgência**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALEXANDRE GARCIA ARAUJO (INTERESSADO)	
WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO (IMPETRANTE)	
	RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL (IMPETRADO)	
JUIZ DA 41ª ZONA ELEITORAL (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49973704	28/05/2024 15:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600293-34.2024.6.05.0000 - Vitória da Conquista - BAHIA**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Tutela Provisória de Urgência]

**RELATOR: PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO**

**IMPETRANTE: WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO**

**INTERESSADO: ALEXANDRE GARCIA ARAUJO**

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO - BA49125, PEDRO RICARDO MORAIS  
SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303, TAIRONE FERRAZ PORTO - BA29161-A, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA -  
BA27879-A

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 41ª ZONA ELEITORAL**

**IMPETRADO: UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL**

**DECISÃO**



Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Waldenor Alves Pereira Filho, com pedido liminar *inaudita altera pars*, em face de ato emanado do Juiz Eleitoral da 41ª Zona, consistente em decisão liminar proferida nos autos da **Representação nº 060023-81.2024.6.05**, ajuizada pelo Partido União Brasil de Vitória da Conquista.

Narra o impetrante que, em 01/05/2024, o Partido União Brasil ajuizou representação contra ele e contra o vereador Alexandre Garcia Araújo (Xandó), com fundamento na *suposta* realização de propaganda eleitoral antecipada, em evento realizado em 18/04/2024, tendo sido proferida decisão liminar, deferindo tutela de urgência, para que, no prazo de 24 horas, fossem apagadas do *Instagram* as postagens relacionadas ao evento objeto da representação, com a determinação de que os representados passassem a se abster de utilizar materiais/atos/eventos da mesma natureza, em eventuais novos encontros a serem realizados.

Ressalta a teratologia da decisão proferida, considerando-se que o magistrado tratou uma reunião de cunho sabidamente partidário como se fosse uma reunião/encontro de pré-campanha eleitoral.

Esclarece que fora realizada comunicação ao Juízo da 41ª Zona acerca da realização do evento partidário em questão, protocolizada em 17/04/2024.

Defende que o evento listado como irregular foi uma das reuniões do *Programa de Governo Participativo (PGP) – Caravana Fala aí Conquista*, organizada pela Federação Brasil Esperança (PT/PCdo B/PV) e outros partidos aliados, e vem sendo realizado em várias localidades do município para divulgar e debater ideias, objetivos e propostas partidárias, subsumindo-se à exceção constante do inc. VI do art. 36-A da Lei das Eleições.

Assevera que a decisão, da forma como proferida, representou verdadeira censura prévia, violadora dos princípios da liberdade na propaganda e de expressão, vedando, de forma genérica, a utilização de materiais/atos/eventos da mesma natureza em eventuais encontros a serem realizados.

Esclarece, ainda, que os encontros em questão não foram organizados ou promovidos pelos representados, mas pelos partidos políticos que integram a Federação Brasil Esperança (PT/PT do B/ PV) e outros partidos aliados, sendo o ora impetrante somente um convidado, ainda que muito especial, por se tratar de deputado federal atuante e agora pré-candidato a prefeito em Vitória da Conquista, tendo não apenas o direito, mas o dever de participar de tais eventos.

Destaca que, nos encontros da chamada “*Caravana Fala aí Conquista*” não são utilizados toldos, mas sim uma estrutura móvel fechada, a fim de cumprir a disposição legal de que encontros dessa natureza devem ocorrer em ambientes fechados.

Destaca, ainda, não ter havido uso de palanque, não havendo nos autos qualquer imagem nesse sentido, tendo sido utilizado simples palco para que os oradores pudessem falar durante os encontros, o que não constitui nenhum ilícito, não tendo havido qualquer pedido de voto ou coisa do gênero.

Quanto ao uso de bem público, defende que a vedação se refere a atividades de cunho eleitoral e não partidárias, que podem ser realizadas em colégios públicos e Casas Legislativas, não tendo havido uso de meio proscrito por lei.

Por fim, argumenta não haver vedação para a divulgação, na internet, dos eventos realizados, reafirmando não ter havido pedido de votos.

Considerando irrefutável a presença da *fumaça do bom direito* e do *perigo na demora*, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência nos autos da Representação.

No mérito, pleiteia seja confirmada a liminar e concedida a segurança para tornar sem efeito a decisão objurgada, ante a inexistência de propaganda eleitoral antecipada.



## É o relatório. Decido.

Após efetuada uma análise da matéria trazida à baila, ainda que em juízo empírico e abstrato, vislumbro supridos os pressupostos autorizativos da liminar vindicada.

Em verdade, a *tutelabilidade em abstrato da pretensão (fumus boni juris)* resta, a nosso ver, configurada, eis que, *a princípio*, as publicações objeto da **Representação Eleitoral n. 0600023-81.2024.6.05.0041**, então procedidas na conta pessoal do impetrante no Instagram, não se mostrariam passíveis de censura.

Conforme se depreende do *decisum* proferido pela autoridade coatora (ID 49972780), a prefacial análise das veiculações impugnadas não revelou qualquer *pedido explícito de voto* ou uso de *palavras mágicas*, tampouco a utilização de *meio vedado pela legislação eleitoral*.

Para além disso, tudo está a indicar que as postagens fazem referência a evento particular, de *cunho partidário*, expressamente permitido pela legislação eleitoral, conforme o teor do inc. VI do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

(...)

*VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.*

De igual modo, as veiculações levadas a efeito em sede de contas e/ou perfis pessoais, *desde que isentas de pedido explícito de voto, parecem* albergadas pelo art. 3º da Res. TSE n. 23.610/19, ao estatuir que *não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos (...) que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei n. 9.504/97, art. 36-A, caput, I a VII e §§).*

Semelhante entendimento exsurge do §6º do mesmo preceito normativo, segundo o qual *os atos mencionados no caput (art. 3º) e em seus incisos poderão ser realizados em live exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações, vedada a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio, por emissora de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica.*

Sedimentadas tais premissas, as postagens objeto da **Representação n. 0600023-81.2024.6.05.0041** (em cujo bojo repousa a menção ao evento partidário) encontram, *nesta superficial aferição*, guardada na já citada Resolução TSE n. 23.610/19.

Por seu turno, a *subsistência*, na realidade fática, dos efeitos da decisão proferida pela autoridade impetrada, no sentido de restringir “*a utilização de materiais/atos/eventos da mesma natureza em eventuais novos encontros a serem realizados*”, para além de denotar comando judicial genérico e impreciso, pode ser traduzido em inequívoco prejuízo a advir sobre a esfera jurídica do impetrante, o que exprime, a nosso ver, o *periculum in mora*.



Por conseguinte, **DEFIRO** a liminar pleiteada, em ordem a *suspender os efeitos da decisão proferida pela autoridade impetrada, até o final julgamento do presente writ.*

Notifique-se a autoridade coatora, na pessoa do Juízo Eleitoral da 41ª Zona, para prestar informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, I da Lei n. 12.016/09).

Notifique-se o **Diretório Municipal do Partido União Brasil** (ora autor da Representação) para, querendo, ingressar no feito.

Por fim, proceda-se à notificação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, enquanto pessoa jurídica a que se acha vinculada a autoridade coatora.

Publique-se.

Salvador, 25 de maio de 2024.

**PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO**  
**Relator**

